



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental e Médio Almir Pinto		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francisco Valdeir Maciel dos Santos		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 07317843-8	PARECER: 0677/2007	APROVADO: 09.10.2007

I – RELATÓRIO

Francisco José Francelino de Oliveira, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Almir Pinto, instituição pertencente à rede estadual de ensino, localizada na Rua Cassiano Correia, s/n, CEP: 62.755-000, Ocara, solicita deste Conselho Estadual, neste processo protocolado sob o nº 07317843-8, a regularização da vida escolar do aluno Francisco Valdeir Maciel dos Santos, atualmente freqüentando a 3ª série do curso de ensino médio tendo sido matriculado, em 2006, na 2ª, reprovado ou em progressão parcial nas disciplinas Educação Física, Química e Português II, referentes à 1ª série, e, em progressão parcial em Português II, quanto à 2ª. Todas essas irregularidades deram-se na mesma Escola, o que demonstra descuido e incompetência do diretor e seu secretário, pelo que merecem uma advertência.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O histórico escolar do aluno, anexo ao processo, registra-o como *reprovado* na 1ª série nas disciplinas Educação Física com nota cinco; Química, com quatro e Português II com quatro, mas, no conceito final da 2ª série em que se matriculou na mesma Escola, tem-se como a tendo cursado com progressão parcial admitida de acordo com os artigos 73, 74 e 75 do regimento escolar, cujas notas não são registradas em separado, mas, ao que parece, englobadas com as da 2ª série, nas quais logrou aprovação em Educação Física e Química, com as notas respectivamente sete e seis e meio, ficando ainda em Português II, com nota quatro, passando para a 3ª série com essa disciplina a pagar, certamente, via progressão parcial. De tudo o que está descrito, surge-nos uma dúvida: o aluno cursou a 2ª série em progressão parcial das disciplinas em que fora reprovado na 1ª série logrando aprovação em Educação Física e Química, cujas notas parecem ter sido englobadas com as que obteve no corpo do currículo adotado, e foi reprovado em Português II, cuja reprovação é a única que se registra na 2ª série para, ao que parece, ser cursada na 3ª, como informa o requerente que o aluno a está concluindo neste ano de 2007. Estranha-se figurar no currículo a disciplina Português II, além da do principal sem se mencionar seu conteúdo, no qual obteve nota inferior (três) ao do principal (seis), o que nos parece uma incoerência.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 0677/2007

III – VOTO DO RELATOR

Com base no princípio jurídico *in dubio pro reo* (no caso de dúvida a favor do réu), salvo melhor juízo, votamos que, ao que nos parece, a 2ª série do ensino médio foi cursada, em 2006 pelo aluno, com progressão parcial das disciplinas em que foi reprovado na 1ª, ficando para a 3ª apenas Português II, cujo resultado deve já ser conhecido desde o final do ano passado para qualquer outra providência. Comunique-se a correção da ata final de 2005 da 1ª série, fazendo-se observar a correção do resultado do aluno de “reprovado” para “em progressão parcial”, mencionando-se o número deste Parecer nos órgãos competentes.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de outubro de 2007.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE